

q) Promover a classificação de bens arquivísticos;
 r) Gerir os fundos documentais de valor cultural para que estes sejam convenientemente conservados e tratados arquivisticamente, segundo regras uniformes de organização e descrição;
 s) Assegurar a realização de outras acções que, no âmbito das suas competências, lhe forem cometidas por despacho do director-geral.

3 — Fixa-se em nove o número de efectivos a afectar à DMA.

4 — A DMA depende da subdirectora-geral.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2007.

26 de Junho de 2007. — O Director-Geral, *Orlando de Figueiredo Farinha*.

Despacho (extracto) n.º 24 307/2007

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Cultura, foi publicado o Decreto-Lei n.º 91/2007, de 29 de Março, que opera a reestruturação do Instituto das Artes, que passa a integrar a administração directa do Estado com a designação de Direcção-Geral das Artes, no âmbito do processo global de reforma da Administração Pública, definindo a respectiva missão, atribuições e tipo de organização interna, obedecendo ao modelo de estrutura misto.

Através da Portaria n.º 370/2007, de 30 de Março, foi fixada a estrutura nuclear da Direcção-Geral das Artes e as competências das respectivas unidades orgânicas.

Assim:

Considerando que, na sequência desta reestruturação, cessam as comissões de serviço dos titulares de cargos dirigentes intermédios, sendo, portanto, necessário proceder à nomeação dos dirigentes das unidades orgânicas agora criadas ou reestruturadas de forma a garantir não só o normal funcionamento dos serviços mas também a rápida consolidação da estrutura agora aprovada, visando a prossecução das atribuições cometidas à Direcção-Geral das Artes;

Considerando que a licenciada Maria Luísa Rosendo Cabral possui os requisitos legais exigidos bem como capacidades adequadas e experiência profissional no exercício de funções dirigentes, correspondendo assim ao perfil pretendido para o lugar a prover, evidenciado na síntese curricular em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante:

Nomeio, em regime de substituição, no cargo de direcção intermédia de 1.º grau (director de serviços) da Direcção de Serviços de Apoio às Artes a licenciada Maria Luísa Rosendo Cabral, assessora principal

do quadro de pessoal da ex-Biblioteca Nacional, nos termos dos artigos 20.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, é autorizada a opção pela remuneração devida pela categoria de origem.

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 1 de Julho de 2007.

27 de Junho de 2007. — O Director-Geral, *Orlando de Figueiredo Farinha*.

Síntese curricular

Nome — Maria Luísa Rosendo Cabral.

Formação académica:

Licenciada em História, Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa, 1974;

Pós-graduação em Biblioteconomia, curso de preparação técnica de bibliotecários, arquivistas e documentalistas, Ministério da Educação Nacional, 1973;

Master of Arts in Librarianship, Leeds Polytechnic (UK), 1983.

Percurso profissional:

Bibliotecária-chefe, Instituto Nacional de Investigação das Pescas (1975-1985);

Subdirectora da Biblioteca Nacional (1985-1991), responsável pela criação e gestão da base nacional de dados bibliográficos (PORBASE);

Directora de serviços de Aquisições, Processamento e Conservação da Biblioteca Nacional (1997-2007) onde foi responsável pelo programa de preservação e conservação.

Actividade científica:

Docente de catalogação, indexação, preservação e conservação: na BAD (1975-1998), na Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa (1984-1985), na Faculdade de Letras da Universidade do Porto (1997-2003), do curso de pós-graduação e mestrado em Ciências Documentais da Universidade de Évora (2004-2007) e do curso de especialização em Ciências da Informação e Documentação da Universidade Nova de Lisboa (desde 2005);

Vasto número de artigos profissionais e dois livros: *Bibliotecas, Acesso Sempre* (1996) e *Amanhã É Sempre Longe Demais* (2002);

Responsável editorial na BAD e na BN no âmbito da preservação e conservação;

Directora dos cadernos BAD (1990-1995) e da revista *Páginas a&b: Arquivos & Bibliotecas* (desde 1997).



PARTE D

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 7096/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
 Processo n.º 903/07.1TBABF

Credor — Van Eddom B. V.

Insolvente — Baron Portugal — Construção Civil, Compra e Venda de Propriedades, L.^{da}

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, no dia 16 de Julho de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Baron Portugal — Construção Civil, Compra e Venda de Propriedades, L.^{da}, número de identificação fiscal 502325747, com sede no lugar de Montechoro, Parque Forte M, Montechoro, 8200 Albufeira.

É administrador do devedor Robert William Nigel Cawley, com domicílio no lugar de Montechoro, Parque Forte M, Montechoro, 8200 Albufeira.

Para administrador da insolvência é nomeado José Estêvão Pinto de Oliveira, número de identificação fiscal 109860896, com domicílio na Avenida do Conde Valbom, 67, 4.º, esquerdo, 1050 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).